



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara de Relações de Consumo

Justiça Gratuita

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6988,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0579677-48.2016.8.05.0001**
Classe Assunto: **Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino**
Autor: **R.V.C.**
Réu: **UNIÃO METROPOLITANA PARA O
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
LTDA (UNIME)**

R.V.C. propôs a presente ação contra UNIÃO METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA (UNIME), ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que a Autora foi aluna da Ré no curso de medicina veterinária e frequentou as aulas normalmente até que 03.01.2013 solicitou o trancamento.

Afirma que no dia 22.07.2014 deu entrada em solicitação de retorno de trancado, apresentando a documentação pertinente, e então informou que no prazo de 05 (cinco) dias apreciaria o pleito, porém superado o prazo foi informada de que deveria aguardar contato, o que não ocorreu.

Que o segundo semestre de 2014 iniciou e então começou a frequentar as aulas, comparecendo diariamente ao setor de atendimento para verificar sua situação. Afirma que constantemente era colocada para fora da sala de aula pela irregularidade da matrícula.

Assevera que no dia 09.09.2014 foi informada que a Ré perdera o requerimento, não sendo encontrado o processo de reabertura, sendo então orientada a formular novo pleito de retorno de trancado.

Registra que somente no dia 11.09.2014 foi regularizada a matrícula



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara de Relações de Consumo

Justiça Gratuita

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6988,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

e firmado o contrato de prestação de serviços educacionais, quando requereu desconto de 30% (trinta por cento) decorrente de convênio firmado entre a Ré a Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia – Fetrab, pois é dependente da sua genitora, associada, ao passo em que os 70% (setenta por cento) restantes seriam custeados pelo FIES.

Que a Ré negou a solicitação referente à bolsa para os meses de julho e agosto de 2014, alegando entrega da documentação fora do prazo. Diz que tal requerimento foi reiterado em diversas oportunidades, especialmente em razão da matrícula apenas se efetivar após o pagamento integral referente ao mês de julho/2014, e que foi submetida a vários constrangimento, sendo posta para fora da sala quase que diariamente e impedida de realizar todas as provas do semestre.

Diz que tudo se resolveu em dezembro/2014, quando então foi autorizada a realizar as provas de segunda chamada.

Afirma que no segundo semestre de 2015 restavam apenas duas matérias para concluir o curso, necessitando ainda realizar o estágio supervisionado e que a Ré permitia cursar até três matérias em conjunto com este, e então solicitou a adequação da grade para aquele semestre. Que apesar disso foi impedida de cursar o estágio supervisionado sob a alegação de não haver cursado determinadas matérias, o que não procede.

Que a Ré demorou um semestre inteiro para avaliar sua grade curricular e após verificou que a Autora tinha razão, porém em decorrência foi impedida de cursar o estágio supervisionado em conjunto com as duas matérias faltantes, atrasando em um semestre sua formatura, então programada para 2015.2, forçando nova contratação do FIES.

Que colocou grau em 15.08.2016, porém consta do sistema interno da ré ser devedora de uma matéria, restando impedida de obter o diploma e, por consequência de se inscrever no conselho de classe profissional e atuar no mercado.

Afirma que em decorrência sofreu danos morais e materiais, estes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara de Relações de Consumo

Justiça Gratuita

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6988,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

últimos diante do contrato de dilatação do financiamento do curso.

Requer a condenação da Ré a proceder a entrega do seu diploma e a retirar do seu sistema interno o registro de ser devedora de determinadas matérias, bem como requer sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e por danos materiais no montante de R\$ 12.440,32 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos).

Pugna pelo deferimento de tutela de evidência consistente na entrega do diploma.

Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório 9fls. 71/72).

Às fls. 76/77 a Ré compareceu espontaneamente nos autos, pugnando pelo indeferimento da liminar e informando não haver registro no seu sistema de haver matérias em aberto a serem ainda cursadas pela Autora, registrada como formada, porém que não compareceu à cerimônia de colação de grau.

Durante a audiência de conciliação designada na forma prevista no art. 334 do CPC a tentativa em tal sentido não logrou êxito (fls. 99).

No prazo legal a Ré ofereceu a contestação de fls. 100/110, afirmando que a Autora concluiu o curso porém se encontra impedida de obter o diploma pois não colou grau. Que agiu a todo tempo nos exatos termos da lei e não causou qualquer dano.

Refuta os pedidos formulados.

Apesar de intimada, a Autora deixou de oferecer réplica no prazo legal, tão somente se manifestando em tal sentido de forma intempestiva por meio da peça de fls. 157/161, da qual não conheço diante da preclusão temporal verificada.

Durante a audiência de instrução foi produzida a prova oral



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara de Relações de Consumo

Justiça Gratuita

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6988,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

requerida (fls. 180/184).

Memoriais às fls. 185/195 e 196/200.

Retornaram os autos conclusos para sentença.

Relatados, decido.

O feito se encontra apto para julgamento.

O pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pela Ré fornecedora.

Certo se tratar de relação de consumo, a qual se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Resta incontroversa nos autos a conclusão do curso de medicina veterinária pela Autora.

Ao mesmo tempo, muito embora a Ré alegue sua ausência à cerimônia de colação de grau, sua participação restou devidamente registrada por preposta da instituição de ensino, por meio de documento timbrado e com o uso do carimbo respectivo (fls. 55).

Anote-se que a impugnação do documento trazido aos autos juntamente à vestibular, deu-se de forma intempestiva, apenas quando do oferecimento das alegações finais, de modo que não deve ser considerada.

Em tais termos e à míngua de qualquer outro óbice para tanto, inclusive porquanto patente a conclusão do curso, tenho que a Autora efetivamente colou grau da data mencionada, 15.08.2016.

Compete então à Ré, adotar as providências devidas para a entrega



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara de Relações de Consumo

Justiça Gratuita

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6988,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

do diploma.

Nos moldes previstos no art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), o diploma, para ter validade reconhecida em todo o território nacional, deve ser registrado pela universidade ou, em caso de instituição não universitária, registrado em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

Por evidente, então, não haver prazo definido para o cumprimento da obrigação pela Ré.

Não obstante, na hipótese presente resta indiscutível que extrapolado prazo razoável para assim proceder, dado que a colação de grau se deu em 15.08.2016 e até a presente data não se verificou a entrega do diploma.

Ao mesmo tempo, evidenciam os autos que em decorrência de desconroles quanto ao e registro da pretensão de retomada do curso e adimplemento das mensalidades, custeadas em parte pelo Fies e também diante de convênio com outra entidade, restou a Autora impedida de realizar tempestivamente determinadas provas no momento oportuno, sendo então instada a se submeter a segunda chamada e submetida em decorrência a constrangimentos perante a comunidade acadêmica.

Frustrada também, sem qualquer justificativa razoável, a possibilidade de realizar estágio supervisionado indispensável à conclusão do curso juntamente com outras duas matérias pendentes, forçando a demora de mais um semestre para a formatura.

A respeito da questão acima, registro que em momento algum a Ré justifica a vedação contra a qual a Autora se insurge.

Diante da má prestação dos serviços contratados nos moldes acima delineados, resta inequívoco que a Autora sofreu danos concretos nos seus direitos da personalidade, direito resguardado nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara de Relações de Consumo

Justiça Gratuita

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6988,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

"X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação."

A indenização devida deve ser fixada considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista as circunstâncias particulares da hipótese e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

Neste contexto, tendo em mente que a indenização deva ter o caráter punitivo e preventivo, ao mesmo tempo em que se deve observar a conduta incauta da vítima, que não pode ser fonte de enriquecimento indevido e não se vincula ao exato valor do débito exigido, fixo a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por outro lado, não vislumbro os danos materiais alegados, segundo a Autora decorrentes da imperiosidade de contratação do Fies para mais um semestre.

Ora, o Fies é contratado segundo o valor da contraprestação devida à instituição de ensino. Nesse sentido, no último semestre tão somente se deu para remunerar pelo estágio supervisionado que, acaso cursado no semestre anterior consoante pretendido, naquele momento seria devido. Destarte, tão somente restou postergado o momento em que tal se deu, mas o valor seria de qualquer maneira devido pela Autora.

Improcede pretensão tal.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a Ré a no prazo de 60 (sessenta) dias promover a entrega à Autora do diploma de graduação no curso de Medicina Veterinária sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de correção



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara de Relações de Consumo

Justiça Gratuita

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6988,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de 1% (um por cento) desde a citação.

Presentes os requisitos previstos no art. 311 do CPC, restando suficiente a prova documental a convencer acerca da pretensão, devidamente acolhida nos moldes da fundamentação, defiro a tutela de evidência pretendida quanto ao pedido de entrega do diploma, que passa a ter efeito imediato.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 20% (vinte por cento) pela Autora e 80% (oitenta por cento) pela Ré.

Suspendo a exigibilidade das verbas devidas pela Autora diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 22 de março de 2018.

Júnia Araújo Ribeiro Dias
Juíza de Direito